



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Lei N.º 2 4 2 4 / 2 0 0 9

Conselho Municipal de Saúde

“Reestruturação do Conselho Municipal de Saúde define competências e composições, e da outras providências”. (Revoga a Lei Municipal 2142 de 13/03/2001).

José Antonio Rodrigues, Prefeito Municipal de MIRANDÓPOLIS, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga e sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Esta lei estabelece a reformulação, estruturação e funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDÓPOLIS, denominado CMS.

CAPÍTULO I

DAS BASES LEGAIS

Art. 1.º - As bases em que se apóia o CMS, além das Constituição Brasileira, do Estado de São Paulo e do Município de MIRANDÓPOLIS, são: Lei Federal n.º 8.142, Art. 1.º, Inciso II, § 2.º, de 28 de dezembro de 1990, nas Resoluções n.º 33 de 23/12/92 e n.º 333 de 04/11/2003, no Guia de Referência para a Criação e Organização do Conselho Municipal de Saúde/MS, no Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar n.º 791 de 09/03/95, Art. 66, 67, 68 e 71 e suas alterações vigentes ou que venham a vigor.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Saúde de MIRANDÓPOLIS – CMS - é o órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde no Município de MIRANDÓPOLIS, com composição, organização e competência fixadas na Lei n.º 8.142/90, consubstanciando a participação da Sociedade Organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social.

§ Único: atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, garantindo a obediência aos Princípios e Diretrizes do SUS, definidos na Lei n.º 8080/90, Capítulo II, Art. 7.º, Incisos I a XIII e às Diretrizes e Bases do SUS, definidas na Lei Complementar n.º 791, Art. 12, Inciso I, alíneas “a” a “h” e Inciso II, alíneas “a” a “g”.

CAPÍTULO III

DA REFORMULAÇÃO

Art. 3º - O CMS deverá ser reformulado sempre que as bases legais em que este se apóia sofrerem alterações.

§ 1.º - Para a reformulação do CMS, será composta a Comissão de Reformas, com três membros do Conselho, um membro da Procuradoria Municipal e um membro do Executivo, podendo ser acompanhada de assessoria especializada, a fim de produzirem o Projeto de Lei que será enviado, pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, para discussão e aprovação.

§ 2.º - Um dos representantes do Conselho na Comissão de Reformas será obrigatoriamente o Gestor Municipal de Saúde e os outros dois representantes serão eleitos entre os seus pares, em reunião ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Da Organização

Art. 4.º - A participação da sociedade organizada torna o CMS uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, sempre garantindo a paridade entre as representações dos usuários e as demais.

§ Único - Qualquer alteração na organização do Conselho de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, devendo ser acompanhada das alterações em seu Regimento Interno e homologada pelo Gestor Municipal de Saúde.

Da Composição

Art. 5º - O CMS será composto de forma paritária conforme a proposta da Resolução n.º 33/92, preservada pela Resolução n.º 333/03 do CNS e consoante as recomendações da 10.ª e 11.ª Conferências Nacionais de Saúde, devendo as vagas ser distribuídas da seguinte forma:

- I. 50% de entidades de usuários;
- II. 25% de entidades de trabalhadores de saúde;
- III. 25% de representantes do governo municipal, de prestadores de serviços de saúde privados, consorciados ou conveniados ou sem fins lucrativos;

Do Número de Conselheiros

Art. 6.º - O número de conselheiros titulares será, preliminarmente de 12 com igual número de suplentes podendo ser alterado pela Conferência Municipal de Saúde, a ser convocada bianualmente, até o mês de maio dos anos ímpares, e realizada até o mês de maio deste ano iniciando-se pelo ano de 2.009.

§ 1º - Excepcionalmente no ano de 2009 a Conferência poderá ser realizada em mês diferente do mês de maio.

§ 2.º - O Gestor Municipal de Saúde será sempre considerado como Representante de Governo, ocupando, automaticamente a vaga, ou uma das vagas existentes, quando for o caso, perdendo esta condição ao término do